



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016567-07.2017.4.04.7201/SC

AUTOR: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil em face da União visando à declaração de que os efeitos da expedição de CEBAS são retroativos ao exercício fiscal anterior ao protocolo de requerimento administrativo ou, alternativamente, que seja retroativo à data do protocolo de tal requerimento, bem como à pronúncia de ilegalidade dos pagamentos efetuados a título de contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo no mesmo provimento a condição de entidade beneficente de assistência social da autora.

Narrou que: foi constituída como associação civil sem fins lucrativos, operando desde 15/03/2000 em Joinville/SC, sendo a única filial do famoso Teatro Bolshoi da Rússia que forma artistas da dança, mediante concessão de 100% de bolsas de estudo e benefícios a todos os seus alunos; sua renda é oriunda de apoio financeiro da Prefeitura Municipal de Joinville, do Governo do Estado de Santa Catarina e dos chamados “Amigos do Bolshoi”; em 14/05/2012, requereu a expedição de CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, perante o MEC, o qual só foi deferido em 04/08/2017 pela Portaria 842, de 03/08/2017, no Diário Oficial da União; o atraso no deferimento no certificado lhe causou severos prejuízos.

Sustentou que: nos termos do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, as entidades beneficentes detentoras do CEBAS fazem jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros no §5º do art. 3º da Lei n.º 11.457/2007; houve extrapolação desmesurada dos prazos legais estabelecidos para análise do seu pleito, o que lhe gerou prejuízos de ordem financeira; não tem aplicação o art. 31 da Lei n.º 12.101/2009 e o art. 47 do Decreto n.º 8.242/2014 quando o órgão

público responsável pela análise do requerimento extrapola o prazo legal de decisão administrativa - no caso, oito meses; descumprido o prazo legal pela administração, os efeitos do direito a isenção deverão retroagir até o exercício fiscal anterior ao protocolo do requerimento administrativo, diante da natureza declaratória do CEBAS, ou então, ao menos até a data do protocolo do requerimento administrativo, conforme precedentes que cita; há responsabilidade objetiva da União prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal e nos arts. 43 e 186 do Código Civil; conforme reconhecido pela jurisprudência pátria, o CEBAS possui meramente efeito declaratório de uma situação pré-existente.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (3:1) e as custas iniciais foram comprovadamente recolhidas (9).

A União contestou os pedidos (10:1), defendendo que: não se inclui entre os objetivos sociais do autor a prestação social exclusivamente a pessoas carentes, tendo também como fonte de receita as mensalidades e outros valores cobrados de alunos e demais participantes; o art. 14 do CTN regulamenta não o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, mas o artigo 150, inciso VI, alínea “c”; a lei a que faz referência o 195, § 7º, da Constituição Federal é lei ordinária, atualmente a Lei n.º 12.101/2009, especificamente no art. 29; ainda que se entenda pela necessidade de lei complementar, entidade beneficente não é equiparável à entidade de assistência social e aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária; a autora não apresentou certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal e certificado de regularidade do FGTS; ainda que a demanda fosse procedente, eventual fruição da imunidade apenas poderia se dar em relação a fatos posteriores ao marco temporal fixado no art. 31 da Lei n.º 12.101/2009.

Em réplica o autora redarguiu as teses defensivas e reiterou seus fundamentos iniciais (14:1).

Vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O feito merece o julgamento antecipado de que trata o CPC em seu art. 355, inciso I, uma vez que se trata de questão eminentemente jurídica que dispensa produção de novas provas.

O cerne do presente litígio versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, para as contribuições de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e a título de contribuições destinadas a terceiros e, em sendo esse momento anterior ao já reconhecido administrativamente, a repetição dos valores recolhidos a maior sob tais títulos.

De início, convém registrar que no RE n.º 566.622/RS, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que "[o]s requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" - Tema 32. O acórdão foi publicado em 23/08/2017.

O Código Tributário Nacional, no que interessa ao feito, dispõe que:

Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)

IV - cobrar imposto sobre:(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001)(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (...)

Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que a autora: não tem qualquer previsão estatutária de distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título (1:4, art. 1º, parágrafos terceiro e quarto); aplica integralmente as rendas, recursos e resultados operacionais em seu objetivo institucional, dentro do território nacional (1:4, art. 1º, parágrafo terceiro, parte final); há manutenção das receitas e despesas, assim como a elaboração de balanço patrimonial por profissional de contabilidade (1:8). Assim, preenchidos os requisitos legais, conforme já reconhecido administrativamente pela própria União, há de ser aplicada à autora a imunidade prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição.

A Lei n.º 11.457/2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições

previdenciárias, *in verbis*:

(...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...)

§ 5.º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. (...)

Assim, embora não se cuide propriamente da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição, já que as contribuições a terceiros não são, essencialmente, contribuições à Seguridade Social, é certo que a Lei n.º 11.457/2007 criou hipótese de isenção no que toca a essas contribuições em favor daqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade preconizada pelo art. 195, §7º, da Constituição. Há de ser, portanto, estendida a inexigibilidade dos aludidos tributos, na modalidade de isenção.

Sustenta, contudo, a autora que a demora excessiva do Ministério da Educação na análise e deferimento do certificado pleiteado teria lhe causado severos prejuízos, de modo que, formulado o requerimento em maio de 2012, somente veio a ser deferido em 04/08/2017, mais de cinco anos depois. Com base nessa causa de pedir, quer a autora que os efeitos financeiros da expedição do certificado retroaja ao início do exercício financeiro anterior a tal requerimento (01/01/2011) ou, subsidiariamente, à data do protocolo do requerimento (14/05/2012).

Em análise da tramitação do pedido, já em 18/10/2012 esclareceu o Ministério da Educação que a análise dos requerimentos de renovação e concessão do CEBAS apresentados aos ministérios responsáveis deve observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme §2º, do art. 21, da Lei n.º 12.101/2009. Compulsando o ofício de resposta enviado pelo Ministério da Educação (1:6, pág. 7), datado de 16/08/2016, após ter sido novamente interpelado sobre seu andamento, extrai-se da leitura do item 2 que a autora não remeteu as informações e documentos necessários e suficientes para emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, tendo a ela sido concedido prazo de 30 dias para o envio, bem como apontados pormenorizadamente quais documentos se mostraram faltantes. Referidos documentos foram enviados pela autora em 12/09/2016 (1:6, pág. 13).

Em momento posterior, precisamente em 02/01/2017, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário solicitou o relatório de atividade do ano de 2011 e demonstração de resultado de exercício (DRE) de 2011 (1:6, pág. 15). Em resposta ao requerimento, foi enviado

pela autora os documentos supostamente faltantes em 02/02/2017 (1:6, pág. 16). Em 26/05/2017 o MEC novamente apontou 11 pendências documentais (1:6, pág. 17), a qual pretensamente teria sido respondida em 26/06/2017 (1:6, pág. 20). Em 04/08/2017 foi publicada a Portaria n.º 842/2017 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, deferindo a concessão do certificado pleiteado pelo prazo de 3 (três) anos (1:7).

No presente caso, quanto ao prazo de apreciação do requerimento de concessão da certificação, dispõe o Decreto n.º 8.242/2014, ao regulamentar a Lei n.º 12.101/2009:

Art. 4.º Os requerimentos de concessão da certificação e de sua renovação deverão ser protocolados junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhados dos documentos necessários à sua instrução, nos termos deste Decreto.

*§ 1.º Os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, **no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada, na forma do § 2.º.***

*§ 2.º Para fins de complementação de documentação, será permitida **uma única diligência por cada Ministério**, considerando a área de atuação da entidade, a ser por ela atendida no prazo de trinta dias, contado da data da notificação e prorrogável uma vez, por igual período. (...)*

O princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), em sua vertente positiva, determina que o administrador público deve pautar sua conduta nos estreitos limites fixados pela Constituição, pelas leis e pelas normas regulamentares expedidas com fundamento no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição. Havendo expressa determinação do chefe do Poder Executivo federal, no caso o Presidente da República, mediante Decreto, de que os prazos de apreciação sejam obedecidos pelo administrador pública, não há espaço de discricionariedade para sua extrapolação, sendo certo que o decurso do lapso regulamentarmente fixado sem qualquer manifestação acarreta a ilegalidade da conduta administrativa.

No presente caso, o protocolo do requerimento n.º 01.000756.23123/2012, em 14/05/2012, ainda no dia 02/07/2015 se encontrava "aguardando análise". A norma regulamentar acima disposta, ao ressaltar a possibilidade de não cumprimento administrativo do prazo de seis meses na conclusão da análise do requerimento pela necessidade de diligência devidamente justificada, e ainda por um única vez, por óbvio pressupõe que o pedido de diligência e a primeira análise do pedido dê-se dentro do prazo máximo de 6 meses. Caso se vislumbre a necessidade de complementação, o prazo regulamentarmente fixado poderá ser estendido, desde que a primeira análise seja realizado no semestre fixado. Neste ponto, com razão a autora ao sustentar o excesso de prazo na apreciação, pois a primeira manifestação do MEC,

solicitando complementação de documentos, foi expedida apenas em 16/08/2016, ou seja, mais de quatro anos após o protocolo de requerimento.

Para a correta resolução da lide, cabe avaliar se o reconhecimento da natureza filantrópica da entidade por parte da administração fiscal alcança os créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores ao momento da expedição da declaração administrativa.

No momento de análise do pedido de certificado, a administração pública averigua o preenchimento dos requisitos e exige documentação quanto ao seu preenchimento no período de exercícios anteriores, motivo pelo qual se sedimentou a jurisprudência no sentido de que os efeitos jurídicos da concessão posterior retroage em três anos à data do protocolo. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. efeitos da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social - **cebas**. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - **CEBAS** retroage aos três anos anteriores à data do protocolo do pedido de certificação de filantropia, sendo que a concessão posterior do certificado ratifica a proteção que abrange os **três anos anteriores** à sua solicitação administrativa até os três anos posteriores à publicação da resolução concessiva. Precedentes desta (TRF4, AC 5003857-20.2015.404.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)*

Embora não se possa confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal, instrumentalizado pelo certificado, a partir do advento da Lei nº 12.101/2009, compete à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais apenas no "*exercício fiscal anterior ao do requerimento*" da certificação (art. 3º), de modo que, aos pedidos protocolados sob este novo regime jurídico, aplicam-se efeitos retroativos ainda mais restritos, ou seja, apenas retroage ao exercício anterior.

No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 14/05/2012, ou seja, na vigência da Lei n.º 12.101/2009. Portanto, foi possível aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação apenas a partir de 2011, razão por que somente pode a imunidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e a isenção da Lei n.º 11.457/2007 retroagirem a esse período. Poder-se-ia cogitar de aplicar, para o caso, o limite prescricional de 5 anos de que trata o CTN em seu art. 168, inciso I, quanto à data do ajuizamento, mas esse prazo estava, inequivocamente, suspenso pela tramitação do pedido administrativo, assistindo o direito à repetição, tal como postulado, à data do requerimento. Saliente-se, quanto ao ponto, que, embora não esteja claro na vestibular a que título foi limitado o pedido de repetição de indébito (1:1, alínea "g") quanto à prescrição, deduz-se da leitura da vestibular que essa pretensão seria

para assegurar a repetição do quinquênio anterior à data paradigma do pedido administrativo - momento em que houve a interrupção do prazo prescricional.

Reconhecido o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição em relação à contribuição previdenciária cota patronal, inclusive na parcela que se convencionou chamar de "*contribuição ao SAT/RAT*", e à isenção das contribuições destinadas a terceiros, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima fixados.

Finalmente, imperioso destacar que o reconhecimento da imunidade por esta sentença fica condicionada ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou seja, até 04/08/2020 ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a autora, para continuar em exercício de tal imunidade, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos para:

a) **reconhecer que os efeitos do reconhecimento administrativo de que a autora se trata de entidade filantrópica são retroativos a 01/01/2011**, de modo que são foram indevidos os recolhimentos feitos pela autora a título da contribuição social prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, e das contribuições destinadas a terceiros;

b) **condenar** a União a restituir à autora os valores recolhidos referentes às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e a título de contribuições destinadas a terceiros, **a partir da data referida na alínea anterior**, devidamente corrigidos pelo índice SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora e honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil fixo nos **patamares mínimos** previstos para cada faixa de valor a que pertence a causa, a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação pelo índice IPCA-E

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes de que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento. Com a resposta ao recurso ou, ainda, **mesmo na hipótese de ele não ser interposto, remetam-se os autos** à instância de revisão, na forma do art. 496, inciso I, Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003337756v28** e do código CRC **d10af5c1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 5/4/2018, às 17:18:57

5016567-07.2017.4.04.7201

720003337756.V28